



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054971-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUNA MENEZES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA MENEZES GODOI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93738

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054971-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

AGRAVANTES: LUNA MENEZES DOS SANTOS E FERNANDA MENEZES GODOI

AGRAVADO: FUNDAÇÃO CESP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório das astreintes fixadas na tutela de urgência concedida para determinar o custeio do home care prescrito à autora. Decisão agravada limitou as astreintes ao montante de R\$ 150.000,00, além de autorizar o bloqueio on line do numerário necessário para a compra do medicamento prescrito à menor. Pleito da autora insistindo na cobrança do valor total da multa, R\$ 377.000,00. Redução da multa cominatória bem aplicada pelo juízo, sob pena de conduzir ao enriquecimento sem causa da agravante, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio. Aplicação do artigo 537, §1º do CPC.

Não provimento ao recurso.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento, com pedido de efeito antecipação da tutela recursal, buscando a reforma da r. decisão que em cumprimento provisório de tutela de urgência limitou as astreintes ao montante de R\$ 150.000,00.

Insiste na cobrança do valor total de R\$ 377.000,00 a título de multa cominatória em decorrência do descumprimento da tutela de urgência.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensada contraminuta.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à tutela

de urgência concedida para determinar o fornecimento de home care à menor. Noticiado o descumprimento da medida, diante do não fornecimento de alguns equipamentos, medicamentos e terapias indicadas, a parte autora ajuizou o presente incidente destinado à cobrança das *astreintes*, no valor total de R\$ 377.000,00.

O douto magistrado, então, determinou o bloqueio SISBAJUD das contas correntes da executada em valor equivalente a três meses de tratamento com o medicamento “Adesivo de Scopoderm”, correspondente a monta de R\$ 24.192,00; além de admitir a incidência multa diária, outrora arbitrada, limitada ao valor de R\$ 150.000,00.

Note-se que a insurgência recursal diz respeito, tão só, ao valor da multa.

A astreinte possui natureza coercitiva e se destina a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que não se pode deixar de considerar a sua potencialidade e o fim para o qual foi concebida.

O valor da multa cominatória deve obedecer aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade com o fim almejado no processo, sob pena de desvirtuamento do instituto, hipótese verificada na demanda, e conduzir ao enriquecimento sem causa da agravante, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Perde-se por completo a eficácia do instituto quando este não mais atinge a desobediência do devedor, e se torna motivo de enriquecimento da parte adversa, cuja preferência repousaria na inércia do obrigado, mais do que a própria tutela postulada.

A limitação do valor da penalidade cominatória é um imperativo de segurança jurídica da aplicação da lei processual civil na hipótese dos autos.

O artigo 537, §1º, do Código Processual Civil dispõe que o juiz pode, na fase de execução, modular o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, acaso tenha se tornado excessiva e desproporcional à obrigação descumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a alteração da multa não implica em ofensa à coisa julgada, pois a decisão que impõe as astreintes é de natureza processual, não recaindo sobre ela a autoridade da coisa julgada.

Isto porque, o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das "questões já firmadas, relativas à lide.

O magistrado já adotou medida mais eficaz destinada ao cumprimento da liminar, autorização de bloqueio do numerário necessário para a compra do medicamento, de modo que não se justifica a incidência da multa diária no valor pleiteado (R\$ 377.000,00), sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária.

Isto posto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator